



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CNPJ: 05.193.073/0001-60

Processo Administrativo nº: 00110801/20

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2020-00027

Objeto: Contratação emergencial de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a montagem de cestas básicas, para distribuição gratuita para pessoas/famílias do município de São Miguel do Guamá, como ação de combate a fome em decorrência da pandemia.

Base Legal: Artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e art. 5º do Decreto Municipal nº 90/2020, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratados(as): ROCHA & ROCHA COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ.: 19.681.007/0001-44

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do Guamá/PA, através do Fundo Municipal de Assistência Social, consoante autorização do Sra. Maria José Nunes Lopes, Secretário(a) Municipal de Assistência Social, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a Contratação emergencial de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a montagem de cestas básicas, para distribuição gratuita para pessoas/famílias do município de São Miguel do Guamá, como ação de combate a fome em decorrência da pandemia.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4º - É dispensável a licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CNPJ: 05.193.073/0001-60

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se subsidiariamente respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CNPJ: 05.193.073/0001-60

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponíveis previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CNPJ: 05.193.073/0001-60

de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 4º da Lei 13.979/20, e suas alterações, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

- a) Decreto Emergencial nº 090/2020, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Antônio Leocádio dos Santos, especialmente no que trata o Seu Art. 5º.

In verbis:

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

- b) Necessidade de Administração tome medidas urgentes para conter a disseminação do vírus e visando atender as necessidades da população carente do município, com a Contratação emergencial de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a montagem de cestas básicas, para distribuição gratuita para pessoas/famílias do município de São Miguel do Guamá, como ação de combate a fome em decorrência da pandemia.

I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CNPJ: 05.193.073/0001-60

II - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: M BARBOSA DE AMORIM e a R ROCHA DOS REIS EIRELI, porém somente com a empresa ROCHA & ROCHA COMERCIO LTDA - EPP apresentou a proposta mais vantajosa nos item em anexo no termo de referência.

Desta feita, a disponibilidade imediata do produto e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da aquisição dos Gêneros Alimentícios.

Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de materiais dessa natureza, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez do produto e consequente elevação de preços. Todos os dias é possível identificar variações no valor do produto, diante disso o §3º do art. 4-E da Lei 13.979/20 dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, os preços ofertados pela empresa ROCHA & ROCHA COMERCIO LTDA - EPP estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Miguel do Guamá - PA, 20 DE AGOSTO DE 2020

ALESSANDRA FREITAS DIAS
Comissão de Licitação
Presidente